



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 31
Proc. _____
Ass. EF

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PARECER SOBRE A MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 64/2023
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

VETO TOTAL: Mensagem nº **64/2023** do Poder Executivo.

Projeto de Lei Ordinária nº: 4465/2023

Autoria: Vereador ISAQUE MACHADO - PATRIOTA

Ementa do Projeto de Lei: *“Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista.”*

Relator do Veto TOTAL - MSG 64/2023: Vereador EVERALDO ALVES FOGAÇA.

I – RELATÓRIO

Aportou a esta Casa de Leis, a Mensagem do Poder Executivo Municipal de nº **64/2023**, vetando integralmente/totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº **4465/2023** de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador ISAQUE MACHADO - PATRIOTA, cuja ementa é a seguinte: *“Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista.”*

A insurgência do Executivo está baseada na premissa de que o Projeto de Lei dispõe sobre a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, porte econômico do infrator, violando assim ao princípio da separação dos poderes.

Diante do voto integral, a Mensagem nº **64/2023** foi submetida à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls... 32
Proc.
Ass.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE

O Projeto de Lei em tela possui o escopo de substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal, assim como à luz da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

De início, sob o enfoque da legalidade e constitucionalidade do referido projeto, a matéria por ele versada diz respeito perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, e art. 7º, X, XI da Carta Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

XI - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Não é demais lembrar que a Constituição Federal, ao tratar das competências constitucionais atribuídas aos Municípios, estabeleceu o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls.. 33
Proc.
Ass.

Nesse prisma, cuidou o projeto de não dispor de modo diverso das disposições já existentes, nem tampouco as sobreponha, respeitando, assim, sua competência suplementar.

De outro lado, importante ressaltar que a propositura NÃO usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não discorre sobre a estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, bem como da organização administrativa, razão pela qual entendemos não haver violação a redação do §1º do Art. 61 da CF/88 e do Art. 65, §1º e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Com efeito, o projeto de lei em espeque NÃO interfere nas atribuições e competências conferidas ao Poder Executivo, de modo que não respeita a separação dos Poderes como manda a Carta Magna.

Desta feita, em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que o projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal de 1988, de modo que não conjecturamos qualquer impedimento para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, nem tampouco a legislação infraconstitucional sobre o assunto, razão pela qual não padece de vício de constitucionalidade formal ou material.

Desta forma, não conjecturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 34
Proc. _____
Ass. _____

III – VOTO

Concluímos, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, nosso voto é favorável à **DERRUBADA do Veto INTEGRAL/TOTAL do Poder Executivo**, apresentado via **Mensagem nº 64/2023**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2023.

EVERALDO FOGAÇA
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

Fls.. 35
Proc.
Ass.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei n.4465/2023

Veto de mensagem: n.64/2023

Autoria: Vereador Isaque Machado

Assunto: "Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público privado, em atenção aos alunos com transtorno do espectro autista.

PARECER Nº 44/2023

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Machado, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral de Mensagem n.64/2023 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela rejeição do voto. S.M.J.

Gerência das Comissões, 29 de agosto de 2023.

Márcio Oliveira
Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR

- 2023 -

Everaldo Fogaca
Ver. Everaldo Fogaca
1º Secretário/CCJR
- 2023 -

Isaque Machado
Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2023 -